



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.024 - RS (2011/0016613-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAIR E FRIEDRICH
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FLORESTA SESTI
AGRAVADO : FULLER S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : XAVIER VALDIR PANKE - SÍNDICO
ADVOGADO : ANITA RIBAS MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NEGLIGÊNCIA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.063.474/RS)

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.

2. A 2ª Seção do STJ no julgamento do Resp 1063474/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que "só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula".

3. Constatada a conduta negligente da instituição financeira, alterar o entendimento prolatado pela instância ordinária demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é defeso ante a Súmula 7/STJ. . Precedentes.

4. "Não é possível, na seara do apelo nobre, proceder a reavaliação da apreciação eqüitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07/STJ, que também impede a análise da suposta ocorrência de sucumbência recíproca; na medida em que se mostra indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos". (REsp 1099943/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 15/03/2012)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.024 - RS (2011/0016613-4)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAIR E FRIEDRICH
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FLORESTA SESTI
AGRAVADO	: FULLER S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: XAVIER VALDIR PANKE - SÍNDICO
ADVOGADO	: ANITA RIBAS MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S.A em face da decisão de e-fls. 474-476.

Aduz em suas razões: i) a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Banco era mera mandatário do protesto em duplicata, restando obscura a decisão sobre as razões para manter a responsabilidade pelo dano causado; ii) que o entendimento do STJ é no sentido de que no endosso-mandato o endossatário só responde pelo protesto indevido quando comprovado sua negligência por ato próprio, não tendo o acórdão definido se a atuação negligente foi no exercício do mandato ou como autônomo; iii) é desnecessário o reexame fático, mas mera apreciação do direito; iv) deve ser afastada a sucumbência que foi carregada ao Banco de forma solidária, devendo preponderar o princípio da causalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.024 - RS (2011/0016613-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAIR E FRIEDRICH
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FLORESTA SESTI
AGRAVADO : FULLER S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : XAVIER VALDIR PANKE - SÍNDICO
ADVOGADO : ANITA RIBAS MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NEGLIGÊNCIA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.063.474/RS)

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.

2. A 2ª Seção do STJ no julgamento do Resp 1063474/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que "só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula".

3. Constatada a conduta negligente da instituição financeira, alterar o entendimento prolatado pela instância ordinária demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é defeso ante a Súmula 7/STJ. . Precedentes.

4. "Não é possível, na seara do apelo nobre, proceder a reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07/STJ, que também impede a análise da suposta ocorrência de sucumbência recíproca; na medida em que se mostra indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos". (REsp 1099943/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 15/03/2012)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante aduz que o Banco não poderia ser responsabilizado na hipótese, uma vez que não agiu de forma negligente no protesto indevido por endosso-mandato.

Ocorre que, como bem asseverado na decisão de e-fls. 474-476 e 490-493, não assiste razão ao Banco agravante, senão vejamos:

Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Destarte, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Em relação à legitimidade passiva da instituição financeira, consigna o acórdão recorrido, *verbis*:

Isso porque, o banco que recebe duplicata mercantil para cobrança, especialmente em razão da atividade que desenvolve, pode ser responsabilizado nos casos em que, devido a sua negligência, causar dano a terceiro, sendo irrelevante o fato de ter sido contratado tão-somente para proceder à cobrança do título.

Ao concreto, verifica-se que o banco recorrente, sem investigar acerca da autenticidade do título que lhe foi entregue à cobrança, e a causa do negócio subjacente, independentemente de aceite ou comprovante de entrega das mercadorias, encaminhou duplicata sacada indevidamente em nome da autora para protesto, não havendo dúvidas, portanto, de que é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda indenizatória.

Constatada a conduta negligente da instituição financeira, alterar este entendimento demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é defeso ante a Súmula 7/STJ.

Partindo desta premissa fática, a decisão que decidiu pela legitimidade da instituição financeira vai ao encontro da jurisprudência pacífica desta Corte, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO - ENDOSSO-MANDATO - ARTIGO 535 DO CPC - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - NEGLIGÊNCIA COMPROVADA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1056368/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008)

Agravo. Recurso especial. Endosso-mandato. Protesto. Título pago.

Responsabilidade civil. Banco endossatário. Culpa.

1. Responde o banco endossatário-mandatário pelo pagamento de indenização decorrente do protesto de título já quitado, caracterizada nas instâncias ordinárias a negligência do mesmo.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 434.467/PB, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2002, DJ 10/03/2003, p. 193)

Incide no caso a Súmula 83/STJ. Aliás, o STJ decidiu em sede de Recurso Repetitivo que:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

NECESSIDADE DE CULPA.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1063474/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011)
(e-fls. 474-476)

(...)

2. O recurso de embargos de declaração deve ser rejeitado.

O art. 535 do CPC dispõe que: "*Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*".

In casu, as razões dos embargos, revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa e a sua insatisfação com o resultado do julgado, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado. É que, a pretexto de omissão, na verdade, pretende a reforma da decisão, utilizando-se de via processual inadequada.

Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo. Não há, com efeito, obrigatoriedade de o órgão julgador responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha deixado expressar razões suficientes para fundamentar sua decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08, p. 1);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.
- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)

Nota-se que o banco embargante deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios, não demonstrando o embargante, em suas razões recursais, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que a decisão embargada tenha incorrido.

De se ver que a *"praxe forense revela a constância de oferecimento de embargos de declaração através dos quais a parte pleiteia que o tribunal se manifeste sobre a incidência de vários dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso concreto. Nesses casos, os embargos sugerem uma consulta acadêmica. Os nossos tribunais têm se posicionado no sentido de que não é função dos embargos de declaração responder a questionários, ressaltando-se, nesse caso, inconcebível consulta ao Judiciário. É que tecnicamente a solução está em que o julgamento por omissão pressupõe tenha o órgão julgador saltado sobre o ponto. Nada obstante, se a fundamentação da conclusão a que chegou o aresto independe dos dispositivos legais citados pela parte, é indiferente a omissão noticiada através de embargos de declaração. Isto por que indicando, razão suficiente para fundar a decisão, o Judiciário não tem o dever de responder os argumentos que, por si sós, contrapõem-se à decisão"* (FUX. Luiz. Curso de direito processual civil. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 869/870).

Realmente, reconhecendo-se a legitimidade passiva *ad causam* do Banco,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como tendo sido o mesmo condenado, por sua negligência, de forma solidária com a Massa Falida de Füller S/A pela indenização à agravada, há de se reconhecer a sucumbência dos réus.

Até porque "não é possível, na seara do apelo nobre, proceder a reavaliação da apreciação eqüitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07/STJ, que também impede a análise da suposta ocorrência de sucumbência recíproca; na medida em que se mostra indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos". (REsp 1099943/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 15/03/2012)

Dessarte, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0016613-4 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.236.024 / RS

Números Origem: 026/1.06.0003873-0 10600038730 70030927750 70036470508
70038748323

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAIR E FRIEDRICH
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FLORESTA SESTI
RECORRIDO : FULLER S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : XAVIER VALDIR PANKE - SÍNDICO
ADVOGADO : ANITA RIBAS MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAIR E FRIEDRICH
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FLORESTA SESTI
AGRAVADO : FULLER S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : XAVIER VALDIR PANKE - SÍNDICO
ADVOGADO : ANITA RIBAS MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.